



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



Processo nº: 0410.743/2023 – PMI

Parecer nº 019/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito do Município de Itaubal

ASSUNTO: Aquisição de Veículos automotores, tipo pick-up, veículo tipo passeio ambulância (tipo a), 1 ambulância e 1 lancha com motor popa.

Senhor Prefeito,

DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0410.743/2023 – PMI**, com minuta de edital de licitação, minuta de ata de registro de preço e outros anexos, na modalidade **pregão eletrônico**, que tem por objeto, **Aquisição de Veículos automotores, tipo pick-up, veículo tipo passeio ambulância (tipo a), 1 ambulância e 1 lancha com motor popa, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Prefeitura Municipal de Itaubal, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência**, nos termos da **Lei nº 10.520/02, Decreto nº 7892/13, Decreto 10.024/2019 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações**, cujo valor estimado é de R\$ 2.867.752,58 (dois milhões oitocentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme mapa médio de preços.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Faço constar que o processo em apreço foi iniciado por meio de Ofício da Secretaria Municipal de Agricultura, para solicitação de abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado e protocolado conforme art. 38, caput, Lei 8.666/93.

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância com a legislação de regência:

- a) Ofício da Secretaria de Administração e Finanças, solicitando abertura de procedimento licitatório (fl. 06);
- b) Termo de Referência – (fls. 07 a 26);
- c) Aprovação do Termo de Referência pelo Prefeito de Itaubal – (fl. 07);
- d) Autorização do Gestor Municipal para abertura do processo licitatório – (fl. 29);
- e) Cotação de Preços (fls. 30 a 143);



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- f) Mapa médio de preços (fls. 144 a 154);
- g) Minuta de edital do pregão eletrônico e seus anexos – (fls. 160 a 235);
- h) Designação do Pregoeiro e Decreto de nomeação e sua publicação – (fls. 236 a 237).

Neste estado, recebi o presente feito contendo 238 (duzentas e trinta e oito) laudas divididas em 02 (dois) volumes.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Constituição Federal no art. 37, razão pela qual analiso a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria, sendo de responsabilidade dos servidores da área técnica manifestar seus conhecimentos sobre questões relativas à sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

Parecer técnico: é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam, a conformidade dos procedimentos administrativos adotados, a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais. A saber:

Art. 38. (Omissis).

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da
Administração". (Grifamos).

Destarte, entendo pertinentes as seguintes considerações:

DA VINCULAÇÃO AOS JULGADOS DO TCU

De antemão, ressalto que o exame da presente licitação esta pautado nos entendimentos e recomendações do Tribunal de Contas da União, pois é obrigatória ao município a vinculação às decisões da Corte de Contas, em matéria que envolva tema de caráter geral sobre licitações e contratos, conforme prevê a Súmula TCU nº 222, senão vejamos:

"As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à união legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA MODALIDADE LICITATÓRIA

As contratações do poder público, em regra submetem-se a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI da CF/88.

Em análise aos autos constata-se que a modalidade licitatória escolhida foi o **PREGÃO na forma ELETRÔNICA**, no tipo menor preço por item, que por definição geral tem uso restrito a aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

O Pregão na forma eletrônica é regulado pela Lei nº 10.520/02, e pelo Decreto nº 10.024/19, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, sendo estes definidos no instrumento convocatório. Senão vejamos:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse..” (grifei)

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a aquisição de combustíveis para atender as necessidades das secretarias, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

A escolha pela modalidade licitatória atende a exigência pela agilidade, presteza, transparência e segurança no trato das aquisições de bens e serviços, sem perder de vista os princípios que norteiam a administração pública.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Quanto às especificações e quantidades, contidas no Termo de Referência, o setor competente **justificou** a necessidade para a aquisição dos objetos nele descritos, bem como **comprovou** que as exigências ali consignadas são justificáveis, nos termos dos art. 7º, §5º da Lei nº 8.666, de 1993 e 3º, II, da Lei nº 10.520, de 2002.

Sobre a fase preparatória do Pregão dispõe o Art. 3º da Lei nº 10.520/2002, com destaque aos incisos I e II.

- I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [...].*

Considerando ser o Termo de Referência o documento que traz elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto ou o serviço e propiciar a avaliação do custo pela Administração. Nos autos verifico que **consta o TR como anexo do edital e também como documento prévio**, em atendimento ao Decreto nº 10.024, que trata do tema:

Art. 14. *No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;*



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

O Termo de Referência, por ser um dos documentos mais importantes da fase interna ou preparatória da contratação, deve ser precedido de planejamento. Antes de elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, o “setor requisitante” deve planejar a contratação, pois o planejamento visa otimizar o dispêndio dos recursos públicos, garantindo a aquisição com qualidade, o aumento da competitividade e a redução dos gastos públicos. Para tanto, o “setor requisitante” deve responder aos questionamentos já explanados, que darão suporte à justificativa da contratação.

Constando no referido Termo de Referência à aprovação pela autoridade competente e demais fatores relativos a adequação legal.

DA COMPATIBILIDADE DE VALOR DE MERCADO

Verifica-se da análise em tela que a administração junta aos autos cotação de preços realizadas no mercado local, de forma a obter pesquisa de mercado para subsidiar a melhor oferta de preço.

A fim de verificar os preços compatíveis de mercado a Central de Licitação adotou as necessárias providências no sentido de promover pesquisa de mercado e estimativa de preços, através de orçamentos junto ao Sistema de Banco de Preço Nacional, e no mercado local. Nos parâmetros determinados pela Instrução normativa nº 73 de 05 de agosto de 2020.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A disponibilidade orçamentária foi apresentada mediante espelho de dotação orçamentária juntado no processo, em sede de contrapartida, e mediante termo de convênio com o Programa Calha norte.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

DO PARECER

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, ***esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta de edital e minuta da ata de registro de preço***, contendo este Parecer 06 (seis) laudas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 27 de julho de 2023.

Lorena Taísa Machado dos Santos.
Lorena Taísa Machado dos Santos
Subprocuradora do Município de Itaubal
Decreto nº 102/2023-PMI

